

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2021

Apensado: PL nº 580/2021

Dispõe sobre o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 5.655/71.

**Autores:** Deputados AIRTON FALEIRO E OUTROS

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 285, de 2021, dispõe sobre o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 5.655, de 1971.

Segundo o autor, insigne Deputado Airton Faleiro, a proposta “visa estabelecer um tratamento de igualdade aos consumidores de energia elétrica do Estado do Pará perante os consumidores dos outros Estados da Região os quais receberão recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para que sejam utilizados no abatimento do custo da depreciação dos investimentos realizados para a distribuição de energia elétrica.”.

Apensado à referida matéria encontra-se o PL nº 580/2021, de autoria do ilustre Deputado Cássio Andrade, que dispõe acerca do desconto sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de



Contratação Regulada para concessionárias da região Norte. Essa proposição possui destinação similar à do projeto a que foi apensada.

O projeto principal e o apensado estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Possuem regime de tramitação ordinária e foram distribuídos para as Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.120, de 2021, acertadamente, estabeleceu que recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) seriam utilizados para pagamento do valor não depreciado de ativos de distribuição de energia elétrica reconhecidos no processo de valoração da base de remuneração regulatória decorrente da desestatização de distribuidoras de energia elétrica que eram anteriormente controladas pela Eletrobrás e situavam-se, em sua maioria, na Região Norte.

Dessa maneira, deixou-se de cobrar dos consumidores dessas distribuidoras a amortização dos referidos ativos, devido aos pagamentos efetuados com recursos da RGR, com efeitos no sentido da modicidade tarifária.

Entretanto, os consumidores dos outros Estados da Região Norte não tiveram o mesmo benefício, apesar de sofrerem com a mesma dificuldade concernente à baixa densidade de carga, que eleva o custo da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica e, por conseguinte, o valor das tarifas necessárias para suportá-los. Tal situação configura-se uma inequidade, pois as tarifas nos demais Estados não beneficiados estão entre as mais elevadas no Brasil, como é o caso, por exemplo, da área de concessão



\* C D 2 2 7 3 8 9 9 8 7 7 0 0 \*



da Celpa, no Pará, onde vigora atualmente a mais alta tarifa residencial entre as concessionárias de distribuição do país, de acordo com o ranking publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)<sup>1</sup>.

Assim, consideramos meritórios e oportunos os projetos de lei em apreciação, que pretendem conceder aos consumidores dos demais estados da Região Norte benefício tarifário semelhante ao atribuído àqueles atendidos por distribuidoras que pertenciam à Eletrobrás. Entendemos que os dois projetos possuem disposições pertinentes, que foram consolidadas no substitutivo que oferecemos à consideração dos nobres parlamentares deste colegiado.

Ressaltamos que entendemos apropriada a abordagem prevista no projeto principal, que, de forma similar ao estabelecido pela Lei nº 14.120, de 2021, permite que a amortização de ativos regulatórios não onere os consumidores locais, sendo suportada por encargo setorial. Por outro lado, considerando que os recursos arrecadados pela RGR já se encontram integralmente comprometidos neste momento, propomos que os pagamentos previstos sejam realizados por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Destacamos ainda que acreditamos adequada a disposição constante no projeto apensado, no sentido de limitar a realização desses pagamentos por um prazo definido, com o objetivo de promover equivalência entre os benefícios já concedidos e os que agora propomos. Tendo em conta que os pagamentos previstos na Lei nº 14.120/2021 serão realizados no período de três anos, conforme as portarias do Ministério de Minas e Energia (MME) que tratam da matéria, esse foi o prazo que adotamos no referido substitutivo<sup>2</sup>.

Ressaltamos que a proposta, além de promover a isonomia entre consumidores que se encontram em situação semelhante, representa também a vantagem de conceder uma contrapartida justa, mesmo que parcial, a Estados que possuem as tarifas de energia elétrica mais elevadas no país, apesar de exportarem energia barata, despachável e renovável, que contribui significativamente para a modicidade tarifária das demais regiões brasileiras.

1 Disponível em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/rankingtarifas>. Consultado em 13/09/2022.

2 Ver Portarias MME nºs 385/2020, 438/2020 e 484/2021.



\* C D 2 2 7 3 8 9 9 8 7 7 0 0 \*

Considerando o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 285, de 2021, e do Projeto de Lei nº 580, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NICOLETTI  
Relator

2022-9129

Apresentação: 06/12/2022 11:36:50.987 - CME  
PRL 1 CME => PL 285/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 7 3 8 9 9 8 7 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227389987700>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 285, DE 2021, E Nº 580, DE 2021

Apresentação: 06/12/2022 11:36:50.987 - CME  
PRL 1 CME => PL 285/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 10.438, 26 de abril de 2002, para incluir entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento energético o provimento de recursos para o pagamento, durante o período de três anos, da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo disposto no inciso VIII do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 10.438, 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....  
XIX – prover recursos para o pagamento integral do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo disposto no inciso VIII do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, durante o período de três anos contados a partir da data de publicação da lei que incluiu este dispositivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado NICOLETTI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227389987700>



\* C D 2 2 7 3 8 9 9 8 7 7 0 0 \*

2022-9129

Apresentação: 06/12/2022 11:36:50.987 - CME  
PRL 1 CME => PL 285/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 7 3 8 9 9 8 7 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227389987700>